



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.



CD/22922.55060-00

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o disposto no artigo 2º da Medida Provisória 1.119, de 25 de maio de 2022, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:



* C D 2 2 9 2 2 5 5 0 6 0 0 *



I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 2021:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

a) para os termos de opção firmados a partir de 2022:

1. igual a quinhentos e vinte, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher;



CD/22922.55060-00



CD229225506000
ExEdit



§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º.

.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

.....
.....

Art. 4º

.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e





III - terão sede e foro no Distrito Federal.

Art. 5º

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

Art. 11

§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas:

I – contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - referidas no § 4º do art. 16.” (NR)



CD/22922.55060-00



* C D 2 2 9 2 2 5 5 0 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida provisória 1.119, de 2022, prejudica o direito adquirido pelos servidores já aderentes aos fundos previdenciários e penaliza excessivamente os futuros aderentes.

As alterações do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, reduzem o cálculo do benefício especial para os servidores que fizerem a opção pelo regime complementar além do que estaria compatível com as regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 103, de 2019, desconsiderando que o tempo de contribuição para aposentadoria integral das servidoras é de 35 anos (455 meses), inferior aos dos servidores, igual a 40 anos (520 meses). Necessária, portanto, a adequação do texto da Medida Provisória.

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que “somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.





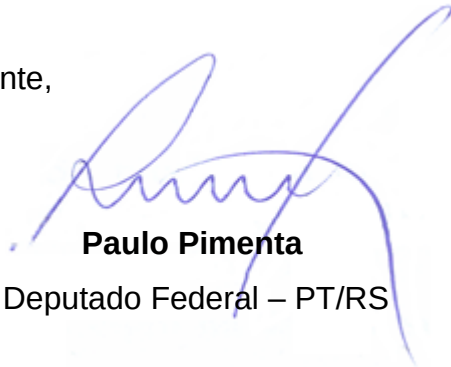
Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2022.

Atenciosamente,



Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS

